



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399426

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2049458-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante CARLA APARECIDA ROSSINI, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, VIVO MONEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, BANCO DAYCOVAL S/A, MAX RECOVERY, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.791

Agravo de Instrumento nº 2049458-78.2025.8.26.0000

Comarca de Mirandópolis / 1ª Vara Judicial

Juiz(a): Lucas Bannwart Pereira

Agravante(s): Carla Aparecida Rossini

Agravado(a)(s): Banco do Brasil S/A; Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; Banco Santander Brasil S/A; Vivo Money II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Banco Daycoval S/A; Max Recovery; Pkl One Participações S/A; Banco Bradesco S/A; e Banco Pan S/A

ACÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REFORMA, EM PARTE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS.

A autora é servidora pública e tem rendimentos líquidos mensais em torno de R\$7.760,00 – valor acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. E os extratos demonstrativos da movimentação de suas contas bancárias revelam movimentação incompatível com a alegada pobreza. A autora, felizmente, não pode ser considerada pessoa financeiramente hipossuficiente. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Sucede que o valor da causa é elevado (R\$460.307,32 – vál. p/ dez/2024), de modo que o recolhimento das custas iniciais, de uma só vez, impactaria demasiadamente na rotina financeira da autora. Por isso, ela deve ser autorizada a recolhê-las de forma parcelada (doze parcelas de R\$575,38 – vál. p/ dez/2024). Observa-se que o processo deverá ter sequência durante o pagamento das parcelas, mas será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, em caso de inadimplemento, sem embargo de o débito disso resultante ser inscrito na Dívida Ativa.

Agravo provido em parte.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de repactuação de dívidas que CARLA APARECIDA ROSSINI move em face de BANCO DO BRASIL S/A; NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; BANCO SANTANDER BRASIL S/A; VIVO MONEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS; BANCO DAYCOVAL S/A; MAX RECOVERY; PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A; BANCO BRADESCO S/A; e BANCO PAN S/A, indeferiu o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita.

A autora narra na inicial que contraiu diversas dívidas aos réus, encontrando-se superendividada. Pede a repactuação das dívidas. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os rendimentos da autora são incompatíveis com a propalada hipossuficiência financeira e, assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, a autora é servidora pública e tem rendimentos líquidos mensais em torno de R\$7.760,00 – valor acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

E os extratos demonstrativos da movimentação de suas contas bancárias revelam movimentação incompatível com a alegada pobreza.

Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessários – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

A autora, felizmente, não pode ser considerada pessoa financeiramente hipossuficiente.

Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

Sucede que o valor da causa é elevado (R\$460.307,32 – vál. p/ dez/2024), de modo que o recolhimento das custas iniciais (R\$6.904,61 – vál. p/ dez/2024), de uma só vez, impactaria demasiadamente na rotina financeira da autora. Por isso, ela deve ser autorizada a recolhê-las de forma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

parcelada.

Assim, o recurso comporta provimento em parte, para autorizar a autora a recolher as custas iniciais de forma parcelada (doze parcelas de R\$575,38 – vál. p/ dez/2024).

Ademais, do parcelamento não advirá prejuízo ao Erário, considerando que as parcelas deverão ser atualizadas monetariamente nas datas dos efetivos pagamentos.

Não se olvide de que, caso a autora se sagre vencedora no litígio, as custas ser-lhes-ão reembolsadas.

Observa-se que o processo deverá ter sequência durante o pagamento das parcelas, mas será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, em caso de inadimplemento, sem embargo de o débito disso resultante ser inscrito na Dívida Ativa.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para possibilitar o pagamento das custas iniciais de forma parcelada (doze parcelas de R\$575,38 – vál. p/ dez/2024), com vencimento da primeira no prazo de cinco dias após a intimação deste acórdão, devendo haver a atualização monetária pela Tabela Prática deste Tribunal nas datas dos efetivos pagamentos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.